



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/08/2015 – ITEM 104

TC-002975/026/11

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Jeferson Campos.

Advogados: Fausto Sérgio de Araújo, Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Sílvia Madeira M. Salata, Hugo de Oliveira Vieira Basili e outros.

Acompanha: TC-002975/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Taubaté**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, a Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 constatou as seguintes ocorrências:

DESPESA DE PESSOAL – equivalente a 2,26% da RCL, de acordo com o limite previsto no parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ARTIGOS 42 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF – atendidos.

LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA – 4,90% da receita tributária ampliada do exercício anterior, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

FOLHA DE PAGAMENTO – 55,99% do repasse da Prefeitura, de acordo com o limite estabelecido na EC nº 25/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem, exceto quanto aos realizados ao Vereador Ary Kara José Filho, por falta injustificada (R\$ 874,00) e ao Presidente da Câmara, acima do valor dos subsídios dos Deputados Estaduais (artigo 29, VI, da CF/88).

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – **(a) despesas com viagens de Vereadores e assessores** - relatórios¹ de viagens autorizadas pela Portaria nº 04/2010, indicando genericamente “assuntos de interesse do Município” e notas fiscais incompletas; **(b) compras diretas** – renovação de assinatura de periódicos com temas de interesse público, adquiridos da Editora Fórum Ltda., por valor acima do estabelecido no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93; contratação direta da empresa Natureba Buffet Ltda. para prestação de serviços alimentícios para 100 pessoas, sem prévia pesquisa de preços, no valor de R\$ 4.800,00; despesas com boletins informativos que demandariam licitação e contêm indícios de fracionamento; **(c) Congresso em Aracaju** – despesas² do Presidente da Câmara e

¹ Indicação dos veículos oficiais utilizados, kilometragem rodada, horários de saída e chegada, autorização de ressarcimento da despesa, nota fiscal de refeições e indicação dos órgãos públicos visitados.

² R\$ 2.520,00 (passagens aéreas); R\$ 14.530,12 (hospedagem) e R\$ 2.000,00 (inscrições no evento); autorização para pagamento das taxas de inscrição; requisição de serviços, nota de reserva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mais 5 (cinco) servidores junto à Cosil Hotéis e Turismo S.A. (hospedagem) e Mitto Viagens (passagens aéreas), bem assim com inscrições no XVIII Encontro da Associação das Escolas Legislativas, em Aracaju - SE, de 19 a 22/10/11³; declaração de Vereador em rede social sobre gastos excessivos com dinheiro público.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – Pregão nº 09/2011 para aquisição de automóveis, com termo de aditamento firmado antes da assinatura do contrato; ausência de justificativa sobre o acréscimo de 3 (três) veículos ao objeto inicialmente previsto; Convite nº 01/2011 para contratação de serviço técnico especializado, convocadas empresas de ramos aparentemente alheios ao objeto (§ 3º, do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93).

CONTRATOS - ausência de termos de ciência e notificação; formalização inadequada de termos aditivos (artigos 57, § 1º, 60 e 61, parágrafo único, da Lei de Licitações).

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ajuste com a Ford Motor Company Brasil Ltda., decorrente do Pregão nº 09/2011, sem instrumento de

orçamentária; solicitação de empenhamento, nota fiscal, quadro comparativo de cotações e Resolução 149/2010, que regulamenta o ressarcimento das despesas (fls.351/505 dos Anexos II e III).

³ R\$ 2.520,00 passagens aéreas; R\$ 14.530,12 hospedagem e R\$ 2.000,00 inscrições no evento; documentos nas fls. 351/505 dos anexos II e III: autorização para pagamento das taxas de inscrição; requisição de serviços, nota de reserva orçamentária; solicitação de empenhamento, nota fiscal, quadro comparativo de cotações e Resolução 149/2010 que regulamenta o ressarcimento das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrato (artigo 62, "caput" e §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/93) e entrega de automóveis em prazo superior ao previsto no edital.

QUADRO DE PESSOAL – 230 cargos, sendo 52,50% em comissão (109 efetivos e 121 em comissão); pagamento de horas extras de forma habitual, situação que vem ocorrendo desde 2009, inclusive aos servidores comissionados. Tal matéria foi apreciada pelo Ministério Público Estadual, que determinou a interrupção de tais pagamentos.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial das recomendações exaradas nas contas de exercícios anteriores.

As transferências financeiras advindas do Executivo foram realizadas em conformidade com a previsão do orçamento (R\$ 19.200.000,00 - demonstrativo de fl.11). As despesas ficaram aquém da receita recebida, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado à Prefeitura (R\$ 1.015.156,13).

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Lei Municipal nº 4141, de 25 de março de 2008.

A Revisão Geral Anual foi de 6,51%, em percentual que se compatibilizou com a inflação do período anterior. Tal revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

deu-se mediante lei específica (Lei Municipal nº 4.494/11), atendendo igualmente aos servidores e Agentes Políticos.

O MPC opinou pelo chamamento do Órgão Jurisdicionado para manifestar-se sobre a conclusão do relatório da UR-14.

Notificado pelo DOE de 21/07/12, o Presidente da Câmara à época, Jeferson Campos, por seu advogado, apresentou defesa e documentos nas fls.54/107.

Quanto aos pagamentos dos Agentes Políticos, alegou que houve equívoco da Fiscalização e que o subsídio do Deputado Estadual foi alterado a partir de fevereiro/2011 (docs. fls. 66/68).

No que tange às despesas com viagens e uso de veículos oficiais, esclareceu que são disciplinadas, respectivamente, pelos Atos da Mesa da Câmara nºs 20 e 23/2011, tendo o Legislativo o controle de tais gastos (docs. fls. 95 e 96).

Com referência aos cargos em comissão, disse que estariam de acordo com a LC nº 213/10 e enfatizou que a maioria dos servidores está vinculada ao gabinete dos Vereadores e os auxiliam no exercício de suas funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Justificou as falhas de instrução, contratos e execução contratual ressaltando, entre outros fatores, a inviabilidade de competição para assinatura de periódicos e impressão de boletins administrativos.

Quanto às despesas com horas extras, informou que a Municipalidade firmou acordo com o Ministério Público, em 19/06/12, a respeito do assunto (docs. fls. 100/107).

A Câmara, por seu advogado, também apresentou as justificativas de fls. 110/173, destacando os aspectos positivos da gestão, o respaldo legal para as despesas com viagens⁴, a regularidade da prestação de serviços alimentícios pela Empresa Natureba Buffet Ltda. ME e a legalidade na aquisição de boletins legislativos.

Também justificou as impropriedades relativas às licitações, aos contratos e à execução contratual.

Quanto ao pagamento de horas extras, informou o trânsito em julgado da deliberação adotada na Ação Civil Pública nº 625.01.2010.019818-7, que homologou acordo com o Ministério Público Estadual acerca da matéria (fls. 100/107 dos autos).

⁴ Lei Complementar nº 01/1990 e Ato da Mesa nº 23/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação às despesas com Congresso em Aracaju, cujo objetivo seria o aprimoramento da gestão pública, argumentou que houve prévia pesquisa de preços e que as despesas foram parcimoniosas, de acordo com o princípio da economicidade.

No que concerne à existência de cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, anunciou sua regularização através da reforma administrativa, que culminou na promulgação da Lei Complementar nº 213/2010.

Disse, ainda, que tal questão encontra-se *sub judice*, tendo em vista Ação Civil Pública em trâmite na Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté.

Assessoria de ATJ, sob a ótica econômica, anotou o equilíbrio na execução do orçamento, bem como o atendimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, concluindo pela regularidade das contas, sem prejuízo de opinar pela restituição do valor impugnado (R\$ 874,00), relativo à falta injustificada de Vereador.

Quanto ao prisma jurídico, com o aval da Chefia, manifestou-se pela irregularidade, tendo em vista, especialmente, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falhas que demandam restituição ao erário⁵, sem embargo de recomendações e da aplicação de multa prevista no artigo 104 da LC nº 709/93.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pela desaprovação, sugerindo imposição de multa e ressarcimento da quantia recebida a maior pelo Vereador Ary Kara José Filho (R\$ 874,00).

SDG, em princípio, considerou razoáveis os valores despendidos com o Congresso de Aracaju, cujo relatório de trabalho encontra-se nas fls. 375/376 do anexo II. Por outro lado, diante das falhas relativas aos itens Licitações e Quadro de Pessoal, manifestou-se pela reprovação da matéria, sem prejuízo de advertências à origem e proposta de recomposição do erário.

O Presidente da Câmara à época, Jefferson Campos, foi notificado nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, juntando aos autos as razões de fls. 180 e seguintes. Comprovou a restituição aos cofres municipais das quantias por ele recebidas a maior e por Vereador ausente à sessão camarária (docs. I e II).

Quanto ao encontro promovido pela Associação Brasileira das Escolas Legislativas e de Contas - ABEL, em

⁵ Despesas com viagens, assinatura de periódicos, contratação de empresas fornecedoras de impressos, despesas com congresso em Aracaju.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aracaju/SE, salientou que: **(1)** as despesas não se revelaram abusivas e que o evento foi de cunho eminentemente público, estando vinculado ao Senado Federal, Tribunal de Contas do Sergipe e Assembleia Legislativa local; **(2)** a atividade ali desenvolvida foi voltada ao aperfeiçoamento da gestão pública, tendo como tema “Planejamento Estratégico – Gestão Eficiente e Eficaz” (doc. IV, fls. 360, 399/400 do anexo II); **(3)** ocorreram palestras de membros da Assembleia Legislativa e do TC/SE e de representantes de universidades e órgãos públicos, tendo ocorrido ampla divulgação do evento por sua relevância pública e institucional (doc. V); **(4)** a Escola Legislativa de Taubaté, conveniada com a Prefeitura e a Universidade local, apresentou trabalhos reconhecidos como inovadores e exemplares por entidades educacionais e outros entes públicos (docs. VI e seguintes).

Quanto à declaração do ex-Vereador Rodson Lima, que teve seus direitos políticos suspensos (doc.III), destacou que sua opinião sobre uso excessivo de dinheiro público foi subjetiva e não reproduziu o pensamento do Legislativo.

Voltando a opinar, o MPC reputou justificadas as despesas relacionadas ao Congresso e aquelas restituídas ao erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mas, manteve sua conclusão pela desaprovação da matéria, em face das falhas relativas ao Quadro de Pessoal.

SDG caminhou no mesmo sentido.

Acompanhou o exame destes autos o Acessório 1, TC-2975/126/11, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

O presente processo foi retirado da pauta dos trabalhos da Colenda Primeira Câmara, em sessão de 24 de março, retornando ao Gabinete.

O pedido de vista dos autos fora do Cartório foi deferido nos termos do despacho de fl.258.

Posteriormente, os advogados do gestor ofertaram os esclarecimentos suplementares de fls.261/265, acompanhados dos documentos de fls.266/325.

Em linhas gerais, anotaram, mais uma vez, que a Câmara Municipal tem envidado esforços no sentido de regularizar a situação do elevado número de cargos em comissão.

Buscou destacar a impossibilidade da realização instantânea da reorganização para redução do número de servidores, argumentando que a promoção demanda efetivamente várias etapas, contando o Legislativo atualmente com 104 servidores efetivos e 100 comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange ao pagamento das horas extraordinárias prestadas pelos agentes, informou que a matéria foi submetida ao Ministério Público Estadual, com propositura da Ação Civil Pública, processo nº 625.01.2010.019818-7, junto ao MM. Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, com acordo homologado entre as partes em 19/06/12.

O presente feito retornou à pauta dos trabalhos da Primeira Câmara, em sessão de 19 de maio do corrente, oportunidade em que o advogado do responsável produziu sustentação oral e apresentou os Memoriais de fls.344/347.

Em síntese, reafirmou que a Câmara vem paulatinamente adotando as providências para sanear a questão relativa à reforma administrativa e adequação dos cargos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Câmara Municipal de Taubaté, exercício de 2011**, denotou que a Despesa Total (4,90%) e os Dispêndios com Folha de Pagamento (55,99%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I, § 1º, da Constituição Federal; bem assim, os Gastos com Pessoal (2,25%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Os pagamentos dos subsídios aos Vereadores foram efetuados com observância dos critérios estabelecidos no Ato Fixatório e limites constitucionais incidentes.

O Presidente da Câmara e o Vereador Ary Kara José Filho comprovaram a restituição ao erário de quantias⁶ recebidas indevidamente (docs. I e II).

O resultado da execução do orçamento foi equilibrado, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado (5,29%) à Prefeitura.

Foram cumpridas, ainda, as disposições dos artigos 42 e parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁶ R\$ 389,61 e R\$ 1.004,14, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às viagens de Vereadores e servidores para o “Encontro da Associação Brasileira das Escolas Legislativas e de Contas”, em Aracaju/SE, vejo que o gestor apresentou documentos comprobatórios das despesas, bem como evidenciou o interesse público nelas envolvido.

Entendo, assim como o MPC e SDG, que tal dispêndio⁷ não se revelou abusivo e que o evento teve caráter eminentemente público, pois vinculado ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Sergipe e à Assembleia Legislativa local. Ademais, a Câmara de Taubaté compôs a sua programação oficial para apresentação de trabalhos realizados pela Escola Legislativa da localidade e justificou o número de servidores envolvidos em sua participação, comprometendo-se, ainda, a reduzir o número da comitiva a ser eventualmente formada, para fins análogos.

Quanto à declaração pessoal do ex-Vereador Rodson Lima, acerca de dispêndios excessivos com dinheiro público, considero manifestação isolada, que não representa o pensamento da

⁷ R\$ 19.050,12 sendo composto por: R\$ 2.520,00 (hospedagem) e R\$ 14.530,12 (passagens aéreas) para 7 pessoas; R\$ 2.000,00 (inscrições) para 5 pessoas e isenção para 02 participantes (fls.352 – Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Câmara, valendo consignar que o parlamentar teve seus direitos políticos suspensos e o mandato cassado.

Tenho que as falhas apontadas nos itens “Despesas Elegíveis para Análise” e “Licitações e Contratos” podem ser relevadas, impondo-se, porém, novo alerta ao Administrador, a exemplo das recomendações já exaradas nas contas anuais de 2009 e 2010 (TCs 1207/026/09 - DOE de 11/11/11 e TC-2317/026/10 DOE de 22/02/2013), uma vez que o gestor não teve tempo hábil para adoção de providências.

A formalização de justificativas circunstanciadas acerca das viagens oficiais, com a demonstração do real interesse público ali envolvido, bem como o rigoroso atendimento às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 (Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Pregão) devem ser fielmente observados pela Câmara Municipal de Taubaté.

Quanto ao pagamento de horas extras aos servidores, a Câmara informou a existência de Ação Civil Pública nº 625.01.2010.019818-7 a respeito da matéria.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, restou verificado que, em sede de Agravo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instrumento⁸, foi mantida r. decisão singular que deferiu liminar para proibir o pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargo em comissão e vedar o deferimento e o pagamento de horas extraordinárias aos demais agentes da Câmara Municipal de Taubaté quando o propósito seja o de afastar mero atraso de serviço.

Sendo assim, cabe à próxima fiscalização verificar o efetivo cumprimento da referida determinação judicial.

Quanto à remanescente questão relativa ao Quadro de Pessoal, creio que os argumentos constantes dos autos, bem como e especialmente as razões deduzidas na sustentação oral se mostram suficientes para conferir novo olhar à matéria possibilitando a aprovação das presentes contas.

Explico.

No curso da instrução, a Fiscalização apontou que a Câmara de Taubaté contou com 230 (duzentos e trinta) cargos, sendo 109 (cento e nove) de provimento efetivo e 121 (cento e vinte e um) em comissão. Destes, foram providos 74 (setenta e quatro) cargos efetivos e 100% daqueles em comissão, havendo, pois, patente desproporcionalidade.

⁸ Transito em julgado do acórdão em 14.04.2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observou, também, o aumento de cinco cargos em comissão no número constante do Quadro, que passou de 116 para 121, representando 52,60% do total daqueles dessa natureza existentes no Legislativo.

O “excesso de cargos em comissão providos, em detrimento dos cargos efetivos”, destacado pelo Órgão Fiscalizador, também constituiu objeto de exame específico nos relatórios das contas de 2009⁹ e 2010¹⁰, implicando apenas recomendações quando do julgamento das contas anteriores.

Nas alegações de defesa de fls.56/57 e 130, aduzidas pelos esclarecimentos complementares de fls.261/265, a origem sustentou que os cargos em comissão foram objeto de regularização efetivada através da reforma administrativa empreendida pela Edilidade, culminando com a promulgação da Lei Complementar nº 213/2010 (fls.276/325).

A Câmara Municipal de Taubaté é composta por 19 (dezenove) Vereadores e, conforme destacou o Chefe do Legislativo,

⁹ TC-1207/026/09 – Contas regulares com ressalva, recomendação para adoção de providências voltadas ao saneamento das incorreções nos itens Licitações, Contratos e Pessoal. Acórdão publicado DOE de 11/11/11.

¹⁰ TC-2317/026/10 – Contas julgadas regulares com ressalva e recomendou regularização do Quadro de Pessoal, tendo em vista a elevação dos cargos em comissão. Acórdão publicado no DOE de 22/02/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a reforma vem ocorrendo paulatinamente, até mesmo pelo exíguo período de exercício do mandato da Presidência, de somente um ano.

Nesse contexto, observo que a Administração vem implementando efetivas medidas com vistas à reorganização de seu Quadro de Pessoal, levando em conta a redução do número de servidores em comissão, na busca do equilíbrio entre o número de cargos comissionados e aqueles de provimento efetivo.

Tal reforma implicou, ainda, alterações no plano de carreira dos servidores e da respectiva tabela de vencimentos, com o objetivo de melhor solucionar as pendências que se acumularam ao longo dos anos, adequando-se à realidade da Câmara.

Apresentou, para tanto, Certidão expedida pelo Diretor Geral da Câmara, indicando que o quadro funcional é composto atualmente de 104 servidores efetivos e 100 comissionados (fl.266), não se podendo desprezar o número de Vereadores que integra o Legislativo de Taubaté e o porte do Município.

A meu ver, tais medidas corretivas, que se processam compreensivelmente de forma paulatina, se prestam ao atendimento dos reclamos desta Corte quanto à necessidade de adequações dos cargos da Edilidade, as quais deverão continuar sendo implementadas, sempre com a plena observância dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mandamentos constitucionais estabelecidos nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal e igualmente respeitados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Por fim, tendo em vista os apontamentos da Fiscalização relacionados ao Pregão nº 09/2011 (item C.2.2 - fls.34/36), entendo prudente o exame mais aprofundado da matéria, em autos específicos, como "Termos Contratuais".

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares com ressalva** as contas da **Câmara Municipal de Taubaté**, referentes ao **exercício de 2011**, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito o responsável Jeferson Campos.

Recomende-se à atual Administração o que segue: registrar de forma clara os motivos de qualquer viagem realizada por parte de Vereadores e servidores, demonstrando, ainda, o indispensável interesse público nelas envolvido; exigir o preenchimento adequado de todos os comprovantes de despesas; cumprir, fielmente, os mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto ao limite para dispensa licitatória,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

definido em razão do valor da aquisição ou prestação de serviços; dar atendimento aos termos contidos na Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão); continuar implementando as medidas já demonstradas no sentido da plena adequação e equilíbrio do Quadro de Pessoal, em obediência aos dispositivos constantes dos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, caberá à Fiscalização, quando da futura inspeção "in loco", verificar o efetivo adimplemento das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa, bem como o cumprimento da decisão judicial relacionada ao pagamento de horas extraordinárias aos servidores da Câmara, conforme consignado neste voto.

Deverá, ainda, providenciar a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para a análise do Pregão nº 09/2011 (item C.2.2 - fls.34/36), consoante já assinalado no voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro